



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 016 / 2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte a Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior não será superior:

- a) ao período necessário para reestabelecimento das condições de normalidade nos casos dos incisos I, II e VII;
- b) ao período que perdurar o convênio ou acordo bilateral, no caso do inciso III;
- c) ao período do afastamento do servidor, nos casos dos incisos IV e V;
- d) até a realização de concurso público, no caso do inciso VI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os processos seletivos públicos serão de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 15 (quinze) dias, sujeitos à ampla divulgação em órgão oficial ou em jornal de ampla circulação local, além de publicação nas páginas da internet do Município.

Parágrafo único. Prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado:

a) a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, devendo ser justificada expressamente;

b) a admissão por tempo determinado quando da inexistência de processo seletivo para a respectiva função ou quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de 1 (um) ano depois da última seleção.

Art. 3º A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 5º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Art. 7º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

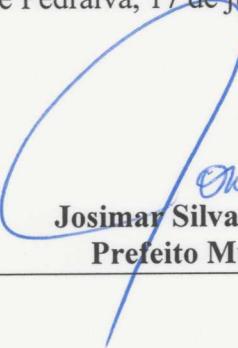
§ 1º Nos casos de rescisão de contrato por infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores, o servidor terá direito apenas ao saldo dos vencimentos e férias vencidas, não possuindo direito a férias proporcionais e gratificação natalina proporcional.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no caput deste artigo.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica do Município de Pedralva.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 17 de junho de 2019.


Josimar Silva de Freitas

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de Lei em anexo, que “*Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei tem por escopo regulamentar o Artigo 37, IX da Constituição Federal que delegou aos entes federados a incumbência de determinar, através de legislação local, as situações em que devem ocorrer as contratações temporárias por excepcional interesse público.

Na presente proposição, tomamos o cuidado de estabelecer os casos em que a falta do servidor, afastado por algum motivo, ou mesmo a impossibilidade de contratação rápida para atender determinados casos, possa vir a causar prejuízos ao interesse público ou mesmo provocar a interrupção da prestação desses serviços, contrariando o princípio da continuidade do serviço público.

É comum acontecer no âmbito da administração municipal a vacância do cargo, seja por motivo de aposentadoria, exoneração, licença médica, ou outro motivo, sem que haja lista de concursados para ocupar aquela vaga, impedindo a administração e de contratar outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional, de maneira temporária, o que acaba prejudicando a prestação dos trabalhos e o prejuízo à população.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa, proporcionará normalidade e a continuidade dos serviços municipais em todas as áreas de atuação.

Ao submeter à apreciação dessa Egrégia casa, depois e de analisados pelas dignas comissões, possa ser submetido ao plenário onde estamos certos de que os Senhores Vereadores irão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os Protestos de elevado apreço e consideração.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS	
Em 17 / 06 / 2019	
Horas:	15 : 45
Protocolo: 239 / 2019	

mgs
Maria Geralda Castro de Souza
Secretaria Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG